

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

<b>PROCESSO:</b>	02094/2022-TCERO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Auditoria
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Pimenta Bueno.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 639.190,80 (seiscentos e trinta e nove mil cento e noventa reais e oitenta centavos) <sup>1</sup> .
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA – CNPJ n. 21.745.916/0001-40, empresa prestadora dos serviços de transporte escolar à época; Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO à época; Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época; e Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**, procurador-geral do município de Pimenta Bueno/RO à época.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. INTRODUÇÃO**

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada por esta Corte de Contas no serviço de transporte escolar do município de Pimenta Bueno, visando avaliar a regularidade da execução dos contratos no período de janeiro a maio do exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22.

### **2. HISTÓRICO PROCESSUAL**

2. O corpo técnico desta Corte de Contas identificou dois achados<sup>2</sup> durante a

<sup>1</sup> Termo Aditivo n. 030/2019 – PGM (ID 1443463, p. 48-49).

<sup>2</sup> Relatório de análise preliminar (ID 1255515).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

realização dos procedimentos de auditoria, quais sejam: *achado A1 - Ausência de preposto da contratada no local de realização do serviço; e achado A2 - Concessão de reajuste de 25% no preço do valor contratual sem observância dos requisitos legais.*

3. Após análise dos esclarecimentos carreados aos autos pelo prefeito do município auditado, a unidade técnica concluiu pela **elisão** do achado **A1**, vez que “os responsáveis reconheceram a falha e comprovaram a regularização da situação encontrada para os contratos analisados”<sup>3</sup>. Esse entendimento foi corroborado pelo e. conselheiro relator Jailson Viana de Almeida por meio da Decisão DM- 0001/2023-GCJVA<sup>4</sup>.

4. Em relação ao achado **A2**, a unidade técnica ponderou que o reajuste estava em desacordo com os requisitos legais, mas **não** haviam indícios de dano ao erário.

5. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0060/2022-GPEPSO (ID 1318960), de autoria da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu da unidade técnica quanto ao afastamento sumário de indícios de prejuízo ao erário.

6. Em concordância com o opinativo ministerial, o relator exarou a Decisão Monocrática DM- 0001/2023-GCJVA<sup>5</sup>, e antes de remeter os autos a SGCE para reanálise do achado **A2**, determinou ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO que encaminhasse os seguintes documentos:

a) Cópia integral, digitalizada, do processo relacionado ao Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018), que contenha todos os documentos atinentes ao certame e à execução contratual (fases de empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2019-PGM);

b) Cópia, digitalizada, da ata da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018) ou de outro documento que contenha necessariamente todas as informações relacionadas à fase competitiva (fase de lances);

c) Eventuais informações complementares que justifiquem, analiticamente, o “reajuste” de 25% do valor por quilômetro rodado do Contrato n. 012/2019-PGM (ID 1258492).

[...]

7. Em cumprimento ao *decisum* supramencionado<sup>6</sup>, o chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Corte de Contas os documentos n. 04569/23 e 04604/23, os

<sup>3</sup> Conforme p. 16 do Relatório de Auditoria (ID 1273852).

<sup>4</sup> ID 1341242.

<sup>5</sup> ID 1341242.

<sup>6</sup> Houve reiteração da decisão por meio da DM-0088/2023-GCJVA (ID 1438410).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

quais serão objeto da análise complementar a ser realizada por esta unidade técnica no tópico a seguir.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

8. Inicialmente, cabe a esta unidade instrutiva confirmar se houve o cumprimento integral da determinação proferida pelo conselheiro relator. Vejamos.

9. Em relação ao encaminhamento da cópia integral do processo n. 6907/2018 (item I, **alínea ‘a’** da DM- 0001/2023-GCJVA<sup>7</sup>), verifica-se que ela foi carreada aos autos<sup>8</sup>. Portanto, em análise prefacial, este ponto da determinação foi atendido.

10. Quanto ao item I, **alínea ‘b’**, resta cumprida a determinação, visto que, juntamente com a documentação encaminhada, o jurisdicionado encaminhou a ata da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (ID 1443457 ao ID 1443459).

11. Por fim, quanto ao item I, **alínea ‘c’**, restou também por cumprida a apresentação de eventuais informações complementares que justifiquem, analiticamente, o “reajuste” de 25% do valor por quilômetro rodado do Contrato n. 012/2019-PGM (ID 1258492)<sup>9</sup>.

12. Assim, confirmado o cumprimento integral da determinação estampada no **item I** da DM- 0001/2023-GCJVA, podemos avançar para a reanálise do **achado A2**, levando em consideração os argumentos apresentados pelo *Parquet* de contas, juntamente com a nova documentação carreada aos autos pelo jurisdicionado.

#### **3.1. Reanálise do achado A2**

13. Antes de adentrarmos ao mérito dos documentos carreados aos autos, importante rememorar as circunstâncias atinentes ao achado em tela. Vejamos.

14. Ao analisar o Contrato n. 012/2019-PGM e o seu respectivo aditivo n. 030/2019-PGM, a equipe de auditoria detectou a concessão de reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) no preço do valor contratual, sem observância ao princípio da anualidade ou demonstração da ocorrência de fato superveniente, suportado em elementos analíticos, de modo a justificar o seu cabimento.

15. Anotou-se que o mencionado reajuste havia sido concedido há pouco mais de 3 (três) meses depois da assinatura do contrato, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 2.5.2019 e a alteração contratual ocorreu em 14.8.2019.

16. Deste modo, a equipe técnica concluiu que o reajuste de preço à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pactuado no contrato em comento, sem observância das normas de regência e das regras estabelecidas no edital, notadamente, aquelas

---

<sup>7</sup> ID 1341242.

<sup>8</sup> ID 1443452 ao ID 1443461; repetidos no ID 1444168 ao ID 1444177.

<sup>9</sup> ID 1443462 ao ID 1443477; repetidos no ID 1444178 ao ID 1444193.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

relacionadas à anualidade e demonstração de forma clara da composição dos novos preços, por meio de planilhas ou outros instrumentos capazes de demonstrar a onerosidade excessiva suportada pelo contratado, infringiu o art. 65, II, alínea “d” c/c art. 3º, § 1º da Lei n. 10.192/2001; itens 23.6 e 23.7 do Edital Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 e cláusula terceira do Contrato n. 012/2019-PGM.

17. Embora o corpo técnico tenha concluído que inexistia indício de dano ao erário, o MPC, em discordância com esse posicionamento, asseverou que o possível prejuízo não poderia ser afastado de forma sumária.

18. Segundo entendimento do *parquet*, o parâmetro para aferição de superfaturamento lesivo aos cofres públicos, na espécie, não deveria se vincular aos valores praticados no mercado, e sim ao montante contratado com o Poder Público, que perpassou por um processo público licitatório destinado, precipuamente, a ofertar os melhores preços possíveis a municipalidade.

19. Ademais, salientou que a elevação considerável, em apenas 3 (três) meses, do valor proposto e contratado poder-se-ia materializar como fraude ao processo licitatório e ao caráter competitivo do certame, mormente se demonstrado que a empresa que alcançou a segunda colocação, na fase de lances do pregão eletrônico, ofertou o serviço por valores inferiores ao “reajustado”.

20. Contudo, o MPC percebeu que ainda não existiam elementos processuais suficientes correlacionados à execução contratual aptos a possibilitar a conversão imediata do processo em tomada de contas especial, sugerindo ao relator o carreamento de documentos ao feito para posterior exame deste órgão de instrução técnica.

21. Encampando o entendimento ministerial, o relator determinou que o jurisdicionado encaminhasse documentos especificados pelo MPC e, após juntada desses aos autos, retornassem à Secretaria Geral de Controle Externo para a emissão de novo relatório, manifestando-se sobre possível dano ao erário, o que será feito a seguir.

22. Antes, porém, cabe diferenciar a **revisão (recomposição)**, o **reajuste** e a **reapactuação** no intuito de perscrutar o caso em apreço.

23. Conforme explica Marçal Justen Filho<sup>10</sup>:

*“A revisão (recomposição) de preços consiste no exame dos custos e vantagens diretos e indiretos, contemplados nas propostas do particular, visando verificar sua alteração substancial e restabelecer, se necessário, a relação originalmente existente.*

*A revisão de preços envolve análise ampla e minuciosa da situação do particular e abrange várias etapas. A primeira consiste na verificação de*

---

<sup>10</sup> FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo, p. 324. Forense: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645770.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

todos os custos originariamente previstos pelo contratado para a formulação de sua proposta. A segunda etapa é a investigação dos custos que efetivamente oneraram o particular ao longo da execução do contrato. A terceira etapa é a comprovação da ocorrência de algum evento imprevisível e superveniente apto a produzir o desequilíbrio entre os custos estimados e os efetivamente existentes. A quarta etapa reside na adoção de providência destinada a reduzir os encargos ou a ampliar as vantagens, de modo a assegurar a manutenção da relação original.

A revisão de preços é figura complexa, inclusive pela dificuldade de determinar a formação do preço particular. Envolve a necessidade de produção de prova sobre a composição de custos, as variações ocorridas, as causas de desequilíbrio. Isso demanda tempo e exige, algumas vezes, a participação de profissionais altamente especializados, o que torna essa solução pouco desejável para ambas as partes.

A recomposição de preços está abrangida na regra geral do **art. 65, II, d**, da Lei 8.666/1993 e do art. 124, II, d, da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

24. Em suma, percebe-se ensejar a utilização da **revisão** quando presentes a excessiva oneração do contratual ao longo da execução de todos os custos envolvidos do seu objeto, conjugado com um evento superveniente e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, capaz de produzir um desequilíbrio entre os custos inicialmente previstos e os efetivamente existentes, demandando reduzir os encargos vindouros ou ampliar as vantagens existentes de forma a privilegiar a manutenção da relação originalmente prevista.

25. Na revisão, objetiva-se preservar o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, eventualmente decorrentes de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe.

26. Quanto ao **reajuste** (reajuste *strictu sensu*, reajustamento em sentido estrito ou reajuste por índice), trata-se da indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados (STJ, MS 11.539/DF, 1.ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.09.2006, DJ 06.11.2006).

27. O reajuste se baseia na aplicação de um índice econômico-financeiro, buscando retratar a variação efetiva do custo de produção, podendo ser implementado por meio de índices específicos ou setoriais, previamente fixados no instrumento convocatório e no contrato.

28. Por último, com fito em distinguir as situações existentes, a **reparação**<sup>11</sup> de preços é meio de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em serviços de

---

<sup>11</sup> Inicialmente prevista no Decreto nº 2.271/1997 (revogado), e disciplinada em âmbito federal através da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

dedicação exclusiva em mão-de-obra de prestação continuada, corrigindo o valor contratado com base na variação dos seus componentes de custos.

29. Ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a repactuação somente “se aplica apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra, isto é, mediante cessão da mão de obra [...]” (TCU, Acórdão 1488/2016 – Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, data da sessão: 08/06/2016).

*“A figura da repactuação se assemelha ao reajuste contratual no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas se aproxima da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custos efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas se examina a real evolução dos custos do particular<sup>12</sup>.”*

30. Quanto à periodicidade de aplicação dos três institutos, a **revisão não possui intervalo mínimo**, ou mesmo um número máximo de vezes que possa ser aplicado em um mesmo período contratual, podendo ocorrer a qualquer momento<sup>13</sup>.

31. Quanto ao **reajuste**, a Lei n. 10.192/2001 prevê ser “nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de **periodicidade inferior a um ano**” (art. 2º, § 1º), alcançando tanto os contratos de direito privado quanto contratos administrativos, devendo ser considerado como marco inicial a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir (art. 3º, § 1º da Lei n. 10.192/2001; e Acórdão 567/2015/TCU – Plenário, data da sessão: 18/03/2015).

32. Por último, de maneira similar ao reajuste, a **repactuação** também possui **interregno mínimo anual**, podendo ter datas de início de contagem diferentes, como a data limite para apresentação da proposta, ou a data de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, **quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos<sup>14</sup>**.

33. Dito isto, importa adentrar na análise do Termo de Aditivo n. 030/2019-PGM, considerando os limites estabelecidos no achado detectado pela equipe de auditoria.

### **3.2. Situação encontrada – Termo de Aditivo n. 030/2019-PGM (1º termo aditivo)**

#### **A2 - Concessão de reajuste de 25% no preço do valor contratual sem observância dos requisitos legais**

<sup>12</sup> FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo, p. 327. Forense: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645770

<sup>13</sup> Ementa: TCE/RO, Acórdão APL-TC 00067/23, processo n. 02096/22, Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, publicado em 23/05/2023.

<sup>14</sup> Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

34. Nos autos do processo administrativo em questão, houve requerimentos por parte da empresa prestadora dos serviços solicitando o reajuste do preço (ID 1443463, p. 13-14; 18-19), sendo recebido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) e encaminhado à Procuradoria Geral do Município de Pimenta Bueno (ID 1443463, p. 20).
35. Com o parecer jurídico favorável à concessão do reajuste (ID 1443463, p. 21-25), fora remetido ao gabinete do prefeito, que acatou o parecer para fins de concessão do reajuste solicitado (ID 1443463, p. 26).
36. Após, a SEMEC realizou previsão do reajuste do preço por trajeto, encaminhando à central de compras (ID 1443463, p. 27-28), sendo logo em seguida autorizada a despesa, conforme respectivas notas autorizativas e respectivos números de empenhos (ID 1443463, p. 29-35), realizando a anulação parcial de empenhos, seguido da expedição de novas notas de empenhos (ID 1443463, p. 36-47).
37. Ao final, celebrou o termo aditivo n. 030/2019 – PGM (ID 1443463, p. 48-49), com seu respectivo resumo (p. 50) e encaminhado para demais providências (p. 51).
38. No caso em tela, a par dos requerimentos apresentados pela empresa, bem como da justificativa demonstrada pela Prefeitura de Pimenta Bueno, não correspondem em qualquer hipótese prevista ao caso.
39. Isto porque, embora as causas alegadas pela empresa Carolina da Rocha Sanches EIRELI – ME possam vir a desenvolver custos (variações nos preços de combustíveis; custo da manutenção dos veículos; troca de pneus; contratação de mais 04 (quatro) funcionários e aquisição de 02 (dois) novos veículos, havendo, ainda, desmembramento dos trajetos), todos tratam de situações e atos oriundos do próprio risco do negócio executado.
40. Ocorre que o referido pedido não veio acompanhado de qualquer demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços, ou a comprovação de álea extraordinária que desequilibrou econômica e financeiramente a execução dos serviços inicialmente contratados ao ponto de demandar o restabelecimento dos encargos entre a Administração de Pimenta Bueno e a empresa contratada.
41. Caberia à requerente, Carolina da Rocha Sanches EIRELI – ME, comprovar por meio de documentos/fundamentos hábeis a ocorrência dos fatos ensejadores para reequilíbrio do contrato. Não foi o que ocorreu. Os requerimentos da empresa vieram desacompanhados de qualquer comprovação nesse sentido.
42. Ainda, o encaminhamento do pedido de reajuste pela secretária municipal de educação e cultura de Pimenta Bueno, direcionado à procuradoria-geral do seu município (ID 1443463, p. 20), quedou-se inerte na análise dos pressupostos necessários à concessão do reajuste solicitado, bem como deixou de proceder qualquer estudo analítico

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

prévio pelo corpo técnico daquela secretaria que demonstrasse ser devido o aditamento contratual realizado, se limitando a realizar um juízo de valor pela necessidade de manutenção dos serviços prestados.

43. O contrato celebrado para prestação do serviço de transporte escolar se baseou na utilização do quilômetro percorrido por trajeto/roteiro na prestação do transporte escolar.

44. Quando do oferecimento da proposta que viesse a atender os interesses da administração e a prestação viável pela empresa vencedora, os riscos internalizados que se aderem às possíveis consequências, avarias e imprevisibilidades suportadas fazem parte, insitivamente, da própria prestação do serviço.

45. A alteração, fundada em possível causa de revisão, não se amolda aos seus próprios pressupostos, uma vez que tais fatos não se coadunam como eventos supervenientes e imprevisíveis, ou previsível de repercussões impassíveis de serem calculadas, pois não se caracterizam como extraordinariedade, mas de fatos inseridos nos inconvenientes e contratempos do próprio negócio como álea suportada pela parte prestadora dos serviços.

46. Quanto ao motivo da perda da quilometragem em alguns trajetos percorridos, uma vez que se trata da própria necessidade e adequação dos serviços públicos envolvidos, a própria legislação envolvida permite supressões em serviços prestados em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, não revelando qualquer motivação ensejadora a justificar hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro, sendo instituto pertinente ao aditamento contratual, e não da equação/restituição das condições inicialmente pactuadas.

47. Ainda, a própria forma de reequilibrar a situação econômico-financeira se tratou em utilizar como base de cálculo o valor da gasolina por trajeto/roteiro e aplicar sobre ele o percentual de 25%, o que não demonstra qualquer nexo causal entre os custos envolvidos que justificaram o aditamento proposto.

48. Em verdade, o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento), como acima exposto, é situação aplicável ao aditamento, situação de acréscimo/supressão de quantitativo do objeto contratual. Reequilibrar o ajuste econômico-financeiro tendo como utilização o referido limite sem demonstrar a pertinente causa ensejadora confirma a dúbia utilização da alteração contratual.

49. A empresa, ainda que existisse possibilidade de aditar ou reequilibrar o contrato, deveria demonstrar cabalmente os impactos econômicos/financeiros oriundos das situações fáticas narradas, materializando os pontos específicos que demandariam o acréscimo dos valores monetários pactuados, e não genericamente o simples aumento que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

corresponde ao limite máximo previsto em lei para acréscimos quando tratando de aditamento.

50. Houve, ao que se demonstra, uma fusão entre o reajuste, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e o aditamento, onde se justifica o aumento contratual com base no limite máximo de aditamento sob justificativas de fatos imprevisíveis e supervenientes que onerariam o contrato, com certas intenções de reajuste.

51. O próprio reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro pela revisão não prevê limites percentuais de aplicação, uma vez que pode ocasionalmente superar os 25% previstos no caso de aditamento.

52. Já a repactuação e o reajuste, como dito, demandam a periodicidade mínima de 01 (um) ano, conforme preceitua o próprio art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.192/2001, assim aplicável também no âmbito da Administração Pública, conforme disposto em seu art. 3º.

53. A Administração Municipal justificou sem fundamentos mínimos o acréscimo contratual aditado, não apresentando fontes palpáveis à utilização do percentual de aditamento máximo no impacto econômico financeiro da empresa contratada.

54. Como bem apontado no Relatório de Auditoria de Instrução Preliminar (ID n. 1273852, p. 12):

[...] o reajuste de preço à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pactuado no contrato em comento, sem observância das normas de regência e das regras estabelecidas no edital, notadamente aquelas relacionadas à anualidade e demonstração de forma clara da composição dos novos preços, por meio de planilhas, ou outros instrumentos capazes de demonstrar a onerosidade excessiva suportada pelo contratado, infringe o art. 65, II, alínea “d” c/c art. 3º, § 1º da Lei n. 10.192/2001; itens 23.6 e 23.7 do Edital Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 e cláusula terceira do contrato n. 012/2019-PGM.

55. Nesse passo, verifica-se a existência de prejuízo à Administração daquela municipalidade.

56. Destarte, o pedido de alteração do valor contratual não se amolda a qualquer caso de reajuste, repactuação ou revisão do caso narrado. Além disso, inexistente qualquer elemento razoável que possa justificar aditamento na referida situação, uma vez que não foi demonstrado a forma valorativa calculada, bem como do liame causal existente entre o acréscimo do valor, sobretudo quanto aos motivos causais de oneração do pagamento à empresa contratada.

57. Por tais razões, pugna-se pela permanência da irregularidade, com imputação de débito aos responsáveis.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

### 3.3. Quantificação do possível dano ao erário

58. Neste tópico, quantificaremos o possível débito, por meio da extração de dados levantados nas tabelas anexas a este relatório técnico (Anexo I), aplicando-se a metodologia que perpassa pelas seguintes etapas:

- I. Identificação do valor contratado unitário e do valor reajustado unitário;
- II. Subtração do valor unitário reajustado com o correspondente valor unitário contratado, encontrando-se o valor unitário da diferença;
- III. Identificação da quilometragem efetivamente percorrida durante a execução do termo aditivo em questão;
- IV. Multiplicação do valor unitário da diferença com a correspondente quilometragem executada.

59. Inicialmente, é necessário aferir a diferença entre o valor unitário/km contratado e o correspondente valor unitário/km reajustado de cada trajeto.

**Tabela 01 - Diferença Unitária do Preço**

Linha/Trajeto	(A) Preço Original	(B) Preço Reajustado	(C = B – A) Diferença (R\$)
Setor Tatu/Linha 44	4,89	6,11	1,22
BR 364/Água Mineral	4,89	6,11	1,22
Setor Araçá	5,29	6,61	1,32
Setor Dimba/Linha 74	6,74	8,43	1,69
Setor Abaitará/linha 17	6,06	7,58	1,52
Trajeto da Pesquisa	4,69	5,86	1,17
Setor Abaitará RO 010	4,69	5,86	1,17

Fonte: tabelas anexas a este relatório.

60. Agora, é possível quantificar o possível dano ao erário por trajeto efetivamente percorrido no período de vigência do termo aditivo n. 030/2019 – PGM. Para isso, basta multiplicar o valor da diferença unitária, levantado na tabela acima, com a quilometragem efetivamente executada por trajeto.

**Tabela 02 - Possível Dano ao Erário por Trajeto**

Linha/Trajeto	(A) Quilometragem*	(B) Diferença (unitária) em R\$	(C = B x A) Possível prejuízo ao erário
Setor Tatu/Linha 44	21.981	1,22	R\$ 26.816,82
BR 364/Água Mineral	23.558	1,22	R\$ 28.740,27
Setor Araçá	19.545	1,32	R\$ 25.799,14
Setor Dimba/Linha 74	10.440	1,69	R\$ 17.643,60
Setor Abaitará/linha 17	10.914	1,52	R\$ 16.588,67
Trajeto da Pesquisa	15.795	1,17	R\$ 18.480,15
Setor Abaitará RO 010	16.868	1,17	R\$ 19.736,02
TOTAL			<b>R\$ 153.804,67</b>

\* Obs.: Quilometragem **efetivamente executada** no período de vigência do termo aditivo n. 030/2019 – PGM.

Fonte: tabelas anexas a este relatório técnico.

61. Portanto, conclui-se que o valor do possível dano ao erário corresponde a monta de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e quatro reais sessenta e sete centavos). Ademais, **para efeito de atualização de débito**, consolida-se a apuração do provável dano ao erário por mês de sua ocorrência, na forma da tabela abaixo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

**Tabela 03 - Consolidação Mensal**

Mês/ano	Valor
Agosto_2019	R\$ 17.039,89
Setembro_2019	R\$ 26.827,54
Outubro_2019	R\$ 24.797,29
Novembro_2019	R\$ 45.144,94
Dezembro_2019	R\$ 4.830,49
Fevereiro_2000	R\$ 18.915,75
Março_2000	R\$ 16.248,77
TOTAL	<b>R\$ 153.804,67</b>

Fonte: tabelas anexas a este relatório técnico.

### 3.4. Responsáveis

62. No processo de análise dos fatos apurados, esta unidade técnica considera irregular a celebração do termo aditivo n. 030/2019 – PGM, realizado no Contrato n. 012/2019-PGM, em relação ao serviço de transporte escolar do município de Pimenta Bueno, que apontam para os seguintes responsáveis.

63. Os responsáveis são os agentes públicos que atuaram no processo que culminou na alteração do preço contratado, sem que atendesse às normas de regência.

64. Como visto, o requerimento foi apresentado pela contratada sem comprovação dos elementos ensejadores para realização (ID 1443463, p. 13-14; 18-19). Recebido o requerimento, a secretária de educação, justificando a necessidade do serviço, mas sem qualquer avaliação técnica sobre o requerido, encaminhou (ID 1443463, p. 20) o pedido à PGM para manifestação jurídica, que se manifestou favoravelmente ao pedido da empresa (ID 1443463, p. 21-25).

65. A manifestação favorável da PGM ocorreu mesmo diante da ausência da demonstração/comprovação dos **elementos fáticos** para tanto. Não havia qualquer análise/parecer técnico demonstrando álea extraordinária que desequilibrou econômica e financeiramente a execução dos serviços inicialmente contratados que sustentasse o pleito de alteração do preço contratado.

66. Em seguida, o prefeito municipal aprovou a alteração contratual (ID 1443463, p. 26), aumentando o valor do preço contratado para o referido serviço. A aprovação pelo ordenador ocorreu mesmo diante da ausência de análise/parecer técnico que comprovasse as hipóteses fáticas previstas para realização do reequilíbrio contratual, bem como o percentual devido.

67. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, não há se falar no afastamento ou atenuação da responsabilidade do dirigente que decide com base em pareceres técnicos que contenham erros grosseiros, de fácil percepção pela autoridade superior:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO ILEGÍTIMA E ANTIECONÔMICA DE CONSULTORIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

ROTINEIROS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.  
DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

[...]

- Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não cabe o afastamento nem a atenuação da responsabilidade do dirigente que decide com base em pareceres técnicos e jurídicos que contenham erros grosseiros, de fácil detecção pela autoridade superior (ACÓRDÃO Nº 10196/2023 – TCU – 2ª Câmara, Processo nº TC 019.779/2022-4, Rel. Min. Antônio Anastasia, data da sessão: 31/10/2023).

68. Nesse contexto, os agentes públicos envolvidos e, nos termos do art. 16, §2º, “d” da Lei Orgânica desta Corte, a empresa prestadora dos serviços beneficiada são os responsáveis pela irregularidade em tela, conforme apresentado abaixo.

**3.4.1. Responsabilidade da Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos**

**Conduta**

69. Deixar de realizar qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou da comprovação de álea extraordinária que desequilibrou econômica e financeiramente a execução dos serviços inicialmente contratados, violando os artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, bem como o artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993.

**Nexo de causalidade**

70. Ao deixar de realizar análise técnica acerca do requerimento da contratada, no sentido de verificar a comprovação da situação fática que embasou o *quantum* da alteração contratual, possibilitou o acréscimo de despesa em desacordo com regramento legal, ocasionando possível dano ao erário na monta de R\$153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais, sessenta e sete centavos).

**Culpabilidade**

71. É adequado e razoável afirmar que era possível à gestora do referido órgão ter ciência da irregularidade, pois, a alteração pleiteada carecia de informações básica a justificar o aditamento celebrado. Portanto, exigível conduta diversa, considerando as circunstâncias do caso, pois deveria a responsável ter realizado as medidas de sua competência para fazer com que tais exigências legais e fáticas comprobatórias fossem cumpridas de forma esmerada.

**3.4.2. Responsabilidade do Senhor Thiago Roberto Graci Estevanato, procurador-geral do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

**Conduta**

72. Emitir opinião em parecer jurídico favorável, bem como participar na subscrição na celebração de termo aditivo em alteração contratual sem elementos mínimos e fundamentais caracterizadores que venham a se enquadrar em revisão, reajuste, repactuação ou aditamento, através do termo aditivo n. 030/2019 – PGM (ID 1258496, págs. 36-37), parecer jurídico (p. 14-18, ID=1258482) e no Ofício nº. 270/PGM/2022 (p. 31-32, ID=1258482), em violação aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d” e § 1º da Lei n. 8.666/1993.

**Nexo de causalidade**

73. Ao emitir opinião favorável, bem como assinar na celebração de aditamento em desacordo com as normas legais e as regras estipuladas no edital de licitação, acolheu proposta de reajuste irregular requerido pela contratada, causando um possível dano ao erário de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e quatro reais sessenta e sete centavos).

**Culpabilidade**

74. É adequado e razoável afirmar que era possível o procurador municipal ter ciência da irregularidade, pois, além da existência de restrições legais para concessão de alteração contratual, ainda carecem de informações básica a justificar o aditamento celebrado. Portanto, exigível conduta diversa, considerando as circunstâncias do caso, evidenciando, ao menos, erro grosseiro em sua conduta, pois deveria o responsável ter realizado as medidas de sua competência para fazer com que tais exigências legais e fáticas comprobatórias fossem cumpridas de forma esmerada.

**3.4.3. Responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, prefeito do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos**

**Conduta**

75. Aprovar/assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 36-37) sem que estivesse demonstrado/comprovado nos autos a ocorrência dos fatos ensejadores para alteração contratual, vez que estava ausente análise/parecer técnico que comprovasse as hipóteses fáticas, em violação aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d” e § 1º da Lei n. 8.666/1993;

**Nexo de causalidade**

76. Ao aprovar/assinar termo aditivo sem comprovação dos elementos mínimos para tanto, o responsável permitiu a ocorrência da irregularidade em tela, causando possível dano ao erário de R\$153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais, sessenta e sete centavos).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

**Culpabilidade**

77. É adequado e razoável afirmar que era possível o gestor do referido órgão ter ciência da irregularidade, pois, além da existência de restrições legais para concessão de alteração contratual, ainda carecem de informações básica a justificar o aditamento celebrado. Portanto, exigível conduta diversa, considerando as circunstâncias do caso, pois deveria a responsável ter adotado as medidas de sua competência voltadas à instituição de controles internos a fim de que tais exigências legais e fáticas comprobatórias fossem cumpridas de forma escoreita.

**3.4.4. Responsabilidade da Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA – CNPJ n. 21.745.916/0001-40, empresa prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos**

**Conduta**

78. Receber numerário correspondente ao aumento do valor da execução dos serviços, mediante reajustamento ilegal realizado nos termos do aditivo n. 030/2019-PGM, uma vez que não estavam presentes os elementos mínimos e fundamentais para caracterizar as hipóteses de revisão, reajuste e repactuação, em violação aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, e ao artigo 65, II, “d” e § 1º da Lei n. 8.666/1993.

**Nexo de causalidade**

79. Ao receber/auferir montante público decorrente de aditamento contratual sem os pressupostos de existência caracterizadores das hipóteses de revisão, reajuste e repactuação, a empresa contratada prestadora dos serviços se favoreceu da prática do ato, uma vez que concorreu para o cometimento do possível dano na monta de R\$153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais, sessenta e sete centavos, incorrendo no artigo 16, § 2º, “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LC n. 154/1996), bem como do artigo 25, § 2º, “b” do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96).

**Culpabilidade**

80. É adequado e razoável afirmar que era possível a empresa prestadora dos serviços ter ciência da irregularidade, pois, além da existência de restrições legais para solicitação de alteração contratual, ainda auferiu a referida quantia de maneira ilegal, carecendo de informações básica a justificar o aditamento celebrado. Portanto, exigível conduta diversa, considerando as circunstâncias do caso, pois deveria a responsável ter adotado as medidas de comprovação do aumento do valor contratual pactuado, a fim de que tais exigências legais e fáticas comprobatórias fossem cumpridas de forma escoreita.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

#### **4. CONCLUSÃO**

81. Por todo exposto, esta unidade conclui pela existência da seguinte irregularidade:

**4.1. Concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 030/2019, sem observância dos requisitos legais**, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/1993 e ao artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, o que, em tese, resultou no dano ao erário de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e quatro reais sessenta e sete centavos), de responsabilidade dos Senhores:

4.1.1. Marcilene Rodrigues da Silva Souza, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos por deixar de realizar qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou da comprovação de álea extraordinária que desequilibrou econômica e financeiramente a execução dos serviços inicialmente contratados;

4.1.2. Thiago Roberto Graci Estevanato, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos por emitir opinião em parecer jurídico favorável, bem como participar na subscrição na celebração de termo aditivo em alteração contratual sem elementos mínimos e fundamentais caracterizadores que venham a se enquadrar em revisão, reajuste, repactuação ou aditamento;

4.1.3. Arismar Araújo de Lima, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, por aprovar/assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 36-37) sem que estivesse demonstrado/comprovado nos autos a ocorrência dos fatos ensejadores para alteração contratual, uma vez que estavam ausentes os elementos mínimos e fundamentais caracterizadores das hipóteses de revisão, reajuste e repactuação; e da

4.1.4. Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos por receber numerário correspondente ao aumento do valor da execução dos serviços, mediante reajustamento ilegal realizado nos termos do aditivo n. 030/2019-PGM, uma vez que não estavam presentes os elementos mínimos e fundamentais para caracterizar as hipóteses de revisão, reajuste e repactuação.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

82. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração do Ex.º Conselheiro Relator com a seguinte proposição:

**5.1. Reconhecer** o cumprimento da determinação proferida por meio da Decisão Monocrática DM- 0001/2023-GCJVA;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

**5.2. Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa evidenciada neste relatório técnico; e

**5.3. Determinar** a citação dos responsáveis elencados na conclusão deste relatório técnico, para apresentarem defesa a respeito dos fatos apontados ou recolher o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 12 da LOTECERO.

Porto Velho, 05 de setembro de 2024.

**Mateus Batista Batisti**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 612

Supervisão,

**Alício Caldas da Silva**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 489

Assessor IV da SGCE – Portaria 88/2024

**Wesler Andres Pereira Neves**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 100/2024

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

**Anexo I - Quantificação da diferença de preço por linha tráfego**

**Tabela 01 - Setor Tatu/Linha 44**

Linha/Trajeto	Dias	Km	Total de KM no mês	Diferença unitária	Prejuízo ao erário	Mês Referência Pagamento	ID (páginas referente ao Doc. n. 04569/23)
Setor Tatu/Linha 44	14	178,8	2.503	R\$ 1,22	R\$ 3.053,90	AGOSTO_2019	12-13/09/2019 - ID=1443465, p. 13-4 e 53 (do doc. p. 1223-4 e 1263)
	21	178,8	3.755	R\$ 1,22	R\$ 4.580,86	SETEMBRO_2019	10/10/2019 - ID=1443465, p. 91-2 (do doc. p. 1301-2)
	20	178,8	3.576	R\$ 1,22	R\$ 4.362,72	OUTUBRO_2019	21/11/2019 - ID=1443465, p. 117 e 135 (do doc. p. 1327 e 1345)
	2	98,8	198	R\$ 1,22	R\$ 241,07	OUTUBRO_2019	
	36	178,8	6.437	R\$ 1,22	R\$ 7.852,90	NOVEMBRO_2019	13/12/2019 - ID=1443466, p. 48-53 (do doc. p. 1418-23)
	20	20	400	R\$ 1,22	R\$ 488,00	DEZEMBRO_2019	
	3	95	285	R\$ 1,22	R\$ 347,70	DEZEMBRO_2019	26/12/2019 - ID=1443466, p. 109 (do doc. p. 1479)
	15	178,8	2.682	R\$ 1,22	R\$ 3.272,04	FEVEREIRO_2020	11/03/2020 - ID=1443466, p. 189-95 (do doc. p. 1559-65)
12	178,8	2.146	R\$ 1,22	R\$ 2.617,63	MARÇO_2020	31/03/2020 - ID=1443467, p. 89-95 (do doc. p. 1659-65)	

**Tabela 02 - BR 364/Água Mineral**

Linha/Trajeto	Dias	Km	Total de KM no mês	Diferença unitária	Prejuízo ao erário	Mês Referência/Pagamento	ID (páginas referente ao Doc. n. 04569/23)
BR 364/Água Mineral	14	175,6	2.458	R\$ 1,22	R\$ 2.999,25	AGOSTO_2019	12-13/09/2019 - ID=1443465, p. 13-4 e 53 (do doc. p. 1223-4 e 1263)
	21	175,6	3.688	R\$ 1,22	R\$ 4.498,87	SETEMBRO_2019	10/10/2019 - ID=1443465, p. 91-2 (do doc. p. 1301-2)
	20	175,6	3.512	R\$ 1,22	R\$ 4.284,64	OUTUBRO_2019	21/11/2019 - ID=1443465, p. 117 e 135 (do doc. p. 1327 e 1345)
	2	105,6	211	R\$ 1,22	R\$ 257,66	OUTUBRO_2019	
	36	175,6	6.322	R\$ 1,22	R\$ 7.712,35	NOVEMBRO_2019	13/12/2019 - ID=1443466, p. 48-53 (do doc. p. 1418-23)
	87	20,4	1.775	R\$ 1,22	R\$ 2.165,26	DEZEMBRO_2019	
	3	100	300	R\$ 1,22	R\$ 366,00	DEZEMBRO_2019	26/12/2019 - ID=1443466, p. 109 (do doc. p. 1479)
	15	196	2.940	R\$ 1,22	R\$ 3.586,80	FEVEREIRO_2020	11/03/2020 - ID=1443466, p. 189-95 (do doc. p. 1559-65)
	12	196	2.352	R\$ 1,22	R\$ 2.869,44	MARÇO_2020	31/03/2020 - ID=1443467, p. 89-95 (do doc. p. 1659-65)

**Tabela 03 - Setor Araçá**

Linha/Trajeto	Dias	Km	Total de KM no mês	Diferença unitária	Prejuízo ao erário	Mês Referência/Pagamento	ID (páginas referente ao Doc. n. 04569/23)
Setor Araçá	13	167,2	2.174	R\$ 1,32	R\$ 2.869,15	AGOSTO_2019	12-13/09/2019 - ID=1443465, p. 13-4 e 53 (do doc. p. 1223-4 e 1263)
	21	167,2	3.511	R\$ 1,32	R\$ 4.634,78	SETEMBRO_2019	10/10/2019 - ID=1443465, p. 91-2 (do doc. p. 1301-2)
	20	149,6	2.992	R\$ 1,32	R\$ 3.949,44	OUTUBRO_2019	21/11/2019 - ID=1443465, p. 117 e 135 (do doc. p. 1327 e 1345)
			-	R\$ 1,32	R\$ -	OUTUBRO_2019	
	35	167,2	5.852	R\$ 1,32	R\$ 7.724,64	NOVEMBRO_2019	13/12/2019 - ID=1443466, p. 48-53 (do doc. p. 1418-23)
			-	R\$ 1,32	R\$ -	DEZEMBRO_2019	

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

	3	167,2	502	R\$ 1,32	R\$ 662,11	DEZEMBRO_2019	26/12/2019 - ID=1443466, p. 109 (do doc. p. 1479)
	15	167,2	2.508	R\$ 1,32	R\$ 3.310,56	FEVEREIRO_2020	11/03/2020 - ID=1443466, p. 189-95 (do doc. p. 1559-65)
	12	167,2	2.006	R\$ 1,32	R\$ 2.648,45	MARÇO_2020	31/03/2020 - ID=1443467, p. 89-95 (do doc. p. 1659-65)

**Tabela 04 - Setor Dimba/Linha 74**

Linha/Trajeto	Dias	Km	Total de KM no mês	Diferença unitária	Prejuízo ao erário	Mês_Referência/Pagamento	ID (paginas referente ao Doc. n. 04569/23)
Setor Dimba/Linha 74	13	90	1.170	R\$ 1,69	R\$ 1.977,30	AGOSTO_2019	12-13/09/2019 - ID=1443465, p. 13-4 e 53 (do doc. p. 1223-4 e 1263)
	21	90	1.890	R\$ 1,69	R\$ 3.194,10	SETEMBRO_2019	10/10/2019 - ID=1443465, p. 91-2 (do doc. p. 1301-2)
	20	90	1.800	R\$ 1,69	R\$ 3.042,00	OUTUBRO_2019	21/11/2019 - ID=1443465, p. 117 e 135 (do doc. p. 1327 e 1345)
			-	R\$ 1,69	R\$ -	OUTUBRO_2019	
	35	90	3.150	R\$ 1,69	R\$ 5.323,50	NOVEMBRO_2019	13/12/2019 - ID=1443466, p. 48-53 (do doc. p. 1418-23)
			-	R\$ 1,69	R\$ -	DEZEMBRO_2019	
			-	R\$ 1,69	R\$ -	DEZEMBRO_2019	-
	13	90	1.170	R\$ 1,69	R\$ 1.977,30	FEVEREIRO_2020	11/03/2020 - ID=1443466, p. 189-95 (do doc. p. 1559-65)
14	90	1.260	R\$ 1,69	R\$ 2.129,40	MARÇO_2020	31/03/2020 - ID=1443467, p. 89-95 (do doc. p. 1659-65)	

**Tabela 05 - Setor Abaitará/linha 17**

Linha/Trajeto	Dias	Km	Total de KM no mês	Diferença unitária	Prejuízo ao erário	Mês_Referência/Pagamento	ID (paginas referente ao Doc. n. 04569/23)
Setor Abaitará/linha 17	13	92,6	1.204	R\$ 1,52	R\$ 1.829,78	AGOSTO_2019	12-13/09/2019 - ID=1443465, p. 13-4 e 53 (do doc. p. 1223-4 e 1263)
	21	92,6	1.945	R\$ 1,52	R\$ 2.955,79	SETEMBRO_2019	10/10/2019 - ID=1443465, p. 91-2 (do doc. p. 1301-2)
	20	88	1.760	R\$ 1,52	R\$ 2.675,20	OUTUBRO_2019	21/11/2019 - ID=1443465, p. 117 e 135 (do doc. p. 1327 e 1345)
			-	R\$ 1,52	R\$ -	OUTUBRO_2019	
	35	92,6	3.241	R\$ 1,52	R\$ 4.926,32	NOVEMBRO_2019	13/12/2019 - ID=1443466, p. 48-53 (do doc. p. 1418-23)
			-	R\$ 1,52	R\$ -	DEZEMBRO_2019	
	3	88	264	R\$ 1,52	R\$ 401,28	DEZEMBRO_2019	26/12/2019 - ID=1443466, p. 109 (do doc. p. 1479)
	15	92,6	1.389	R\$ 1,52	R\$ 2.111,28	FEVEREIRO_2020	11/03/2020 - ID=1443466, p. 189-95 (do doc. p. 1559-65)
12	92,6	1.111	R\$ 1,52	R\$ 1.689,02	MARÇO_2020	31/03/2020 - ID=1443467, p. 89-95 (do doc. p. 1659-65)	

**Tabela 06 - Trajeto da Pesquisa**

Linha/Trajeto	Dias	Km	Total de KM no mês	Diferença unitária	Prejuízo ao erário	Mês_Referência/Pagamento	ID (paginas referente ao Doc. n. 04569/23)
Trajeto da Pesquisa	13	135	1.755	R\$ 1,17	R\$ 2.053,35	AGOSTO_2019	12-13/09/2019 - ID=1443465, p. 13-4 e 53 (do doc. p. 1223-4 e 1263)
	21	135	2.835	R\$ 1,17	R\$ 3.316,95	SETEMBRO_2019	10/10/2019 - ID=1443465, p. 91-2 (do doc. p. 1301-2)
	21	135	2.835	R\$ 1,17	R\$ 3.316,95	OUTUBRO_2019	21/11/2019 - ID=1443465, p. 117 e 135 (do doc. p. 1327 e 1345)
			-	R\$ 1,17	R\$ -	OUTUBRO_2019	
	35	135	4.725	R\$ 1,17	R\$ 5.528,25	NOVEMBRO_2019	

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08**

			-	R\$ 1,17	R\$ -	DEZEMBRO_2019	13/12/2019 - ID=1443466, p. 48-53 (do doc. p. 1418-23)
			-	R\$ 1,17	R\$ -	DEZEMBRO_2019	-
	13	135	1.755	R\$ 1,17	R\$ 2.053,35	FEVEREIRO_2020	11/03/2020 - ID=1443466, p. 189-95 (do doc. p. 1559-65)
	14	135	1.890	R\$ 1,17	R\$ 2.211,30	MARÇO_2020	31/03/2020 - ID=1443467, p. 89-95 (do doc. p. 1659-65)

**Tabela 07 - Setor Abaitará RO 010**

Linha/Trajeto	Dias	Km	Total de KM no mês	Diferença unitária	Prejuízo ao erário	Mês_Referência/Pagamento	ID (paginas referente ao Doc. n. 04569/23)
Setor Abaitará RO 010	13	148,4	1.929	R\$ 1,17	R\$ 2.257,16	AGOSTO_2019	12-13/09/2019 - ID=1443465, p. 13-4 e 53 (do doc. p. 1223-4 e 1263)
	21	148,4	3.116	R\$ 1,17	R\$ 3.646,19	SETEMBRO_2019	10/10/2019 - ID=1443465, p. 91-2 (do doc. p. 1301-2)
	20	114	2.280	R\$ 1,17	R\$ 2.667,60	OUTUBRO_2019	21/11/2019 - ID=1443465, p. 117 e 135 (do doc. p. 1327 e 1345)
			-	R\$ 1,17	R\$ -	OUTUBRO_2019	
	35	148,4	5.194	R\$ 1,17	R\$ 6.076,98	NOVEMBRO_2019	13/12/2019 - ID=1443466, p. 48-53 (do doc. p. 1418-23)
			-	R\$ 1,17	R\$ -	DEZEMBRO_2019	
	3	114	342	R\$ 1,17	R\$ 400,14	DEZEMBRO_2019	26/12/2019 - ID=1443466, p. 109 (do doc. p. 1479)
	15	148,4	2.226	R\$ 1,17	2.604,42	FEVEREIRO_2020	11/03/2020 - ID=1443466, p. 189-95 (do doc. p. 1559-65)
	12	148,4	1.781	R\$ 1,17	2.083,53	MARÇO_2020	31/03/2020 - ID=1443467, p. 89-95 (do doc. p. 1659-65)

Em, 5 de Setembro de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 5 de Setembro de 2024



MATEUS BATISTA BATISTI  
Mat. 612  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Setembro de 2024



ALICIO CALDAS DA SILVA  
Mat. 489  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 8



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR  
Mat. 178  
COORDENADOR ADJUNTO